Diário Oficial Eletrônico

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

Teresina (Pi), Quarta-Feira, 17 de julho de 2019 - Edição nº 133/2019

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária das Sessões
Isabel Maria Figueiredo dos Reis
Projeto Gráfico e Diagramação
José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 16 de julho de 2019
Publicação: Quarta-feira, 17 de julho de 2019.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ISABEL MARIA FIGUEIREDO DOS REIS:39592464391

Assinado de forma digital por ISABEL MARIA FIGUEIREDO DOS REIS:39592464391
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-CPF A3, cn=ISABEL MARIA FIGUEIREDO DOS REIS:39592464391
Dados: 2019.07.16 14:04:07 -03'00'

SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO....02
ATOS DA PRESIDÊNCIA....03
ATOS DO CONTROLE INTERNO....05
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS....10
DECISÕES MONOCRÁTICAS....11

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

www.tce.pi.gov.br

https://www.youtube.com/user/TCEPiaui

www.facebook.com/tce.pi.gov.br

@Tcepi

tce_pi

Atos do Plenário

RESOLUÇÃO Nº 10/2019, de 04 de julho de 2019.

Dispõe sobre a adoção das Diretrizes da Atricon pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a necessidade do aprimoramento permanente de sua atuação, com vistas ao cumprimento de sua missão de garantir a boa e regular aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade;

CONSIDERANDO a necessidade do Tribunal de Contas de dar respostas mais rápidas e eficazes aos anseios da sociedade, garantindo a correção da ação administrativa no momento em que esta se desenvolve e contribuindo para a melhoria da gestão pública;

CONSIDERANDO a necessidade de utilização das boas práticas de fiscalização, com a utilização das normas aplicadas pelo sistema de controle externo do Brasil;

RESOLVE:

Art. 1° As diretrizes da Atricon, veiculadas nas Resoluções 04/15, 06/16, 02/18, 03/18, 04/18, 05/18, 06/18, 07/18, 08/18, 10/18, 11/18, 12/18 e 13/18, passam a ser diretrizes do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

§ 1º Os órgãos do Tribunal afetados pelas diretrizes devem elaborar planos de ação com vistas à implementação das mesmas.

§ 2º Compete à Governança - GOV, vinculado à Presidência, o acompanhamento da implementação das diretrizes.

Art. 2º Fica o Presidente do Tribunal autorizado a expedir os atos necessários à regulamentação desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, em 04 de julho de 2019.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva – **Presidente**

Cons. Luciano Nunes Santos

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Consª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Fui presente: Leandro Maciel do Nascimento – **Procurador-Geral do MPC**

RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 11, de 11 de julho de 2019.

Concede o Colar do Mérito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí às pessoas que menciona.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e de acordo com a Resolução TCE-PI nº 18/2013,

RESOLVE:

Art. 1º - É concedido Colar do Mérito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí às seguintes autoridades:

1) Anete Marques da Silva, sob indicação do Colegiado do TCE-PI;

2) Antônio Fortes de Pádua Filho, sob indicação do Cons. Substituto Jaylson Campelo;

3) Antônio Rufino Sobrinho, sob indicação do Conselheiro Kléber Eulálio;

4) Aurilene Vieira de Brito, sob indicação da EGC - CONS. ALCIDES NUNES;

5) Edvaldo Marques Lopes, sob indicação do Cons. Presidente Abelardo Vilanova;

6) Giovana Ferreira Martins Nunes Santos, sob indicação do Cons. Substituto Delano Câmara;

7) José Ribamar Noleto de Santana, sob indicação do Cons. Substituto Alisson Araújo;

8) Kléber Montezuma Fagundes dos Santos, sob indicação do Conselheiro Luciano Nunes;

9) Maria Adamir Leal de Sousa, sob indicação da Conselheira Waltânia Alvarenga;

10) Maria Do Perpétuo Socorro Rocha Cavalcanti Barros, sob indicação do Cons. Substituto Jackson Veras;

11) Maria Vilma Alves da Silva, sob indicação da Conselheira Lilian Martins;

12) Raul Lopes de Araújo Neto, sob indicação do Ministério Público de Contas-MPC;

13) Sérgio Henrique Furtado Coelho, sob indicação do Conselheiro Kennedy Barros;

14) Sinobilino Pinheiro da Silva Júnior, sob indicação do Conselheiro Olavo Rebêlo;

15) Tertuliano Ribeiro Passos, sob indicação do Conselheiro Abelardo Vilanova;

Art. 2º - Os agraciados receberão suas comendas em sessão solene no dia 30 de agosto do corrente ano.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de julho de 2019.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva – **Presidente**

Cons. Luciano Nunes Santos

Cons. Kléber Dantas Eulálio

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Delano Carneiro ds Cunha Câmara

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Fui presente: Leandro Maciel do Nascimento – **Procurador-Geral do MPC**

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 497/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 013159/2019,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, Matrícula nº 96.859-5, no período de 04 a 13/09/2019, para participar de Visita Técnica da Comissão de Garantia da Qualidade do MMD-TC, no Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso – TCE/MT, nos dias 05 e 06/09/2019 e no Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE/RJ e Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro – TCM/RJ, no período de 09 a 13/09/2019, atribuindo-lhe 9,5 (nove e meia) diárias.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 498/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 013160/2019,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, Matrícula nº 96.859-5, no período de 29/09 a 05/10/2019, para participar de Visita Técnica da Comissão de Garantia da Qualidade do MMD-TC, no Tribunal de Contas do Estado do Pará - TCE/PA e Tribunal de Contas do Município do Estado do Pará – TCM/PA, atribuindo-lhe 6,5 (seis e meia) diárias.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 499/2019

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o Memorando nº 06/2019-CG/TCE-PI, protocolado sob o nº 013127/19,

RESOLVE

Alterar a Portaria n° 198/2018, em razão de alteração da lotação de membros da Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório – CADEP, nos temos do art.3°, §2°, da Resolução TCE/PI n°22/17, para que passe a ter a seguinte composição:

SERVIDOR	MATRÍCULA
Antônio Henrique Lima do Vale	97.125-1
Enio Cezar Dias Barrense	97.865-5
Francisco das Chagas Avelino Macedo	97.039-5
João Antônio Cordeiro da Silva	96.930-3
Leonardo Cesar Santos Chaves	97.855-8

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 500/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o nº 012683/2019 e Informação nº 786/19 – DGP,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Procurador do Ministério Público de Contas LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO, Matrícula nº 97.135-9, para gozo de 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, no período de 22/07/2019 a 20/08/2019, sendo 15 (quinze) dias referente ao período aquisitivo de 2005/2010 e o restante dos dias referente ao período aquisitivo 2010/2015, em conformidade com o disposto no art. 147 da Constituição do Estado do Piauí, e art. 112 da Lei Complementar Estadual n° 12/93, art. 27, V e art. 56 da Lei Estadual n° 5.888/09.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

Atos do Controle Interno

ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020101 – TCE-PI
PERÍODO: 01 A 30 DE JUNHO DE 2019

OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS REF. 01/06/2019 a 30/06/2019 - UG 020101

Fonte	Credor	CNPJ	Objeto	Número do NE	Data do Empenho	Valor do Empenho (R$)	Número da NL	Data da Liquidação	Valor da Liquidação (R$)	Número da OB	Data da OB	Valor do Pagamento (R$)	Justificativa
100 - RECURSOS DO TESOURO ESTADUAL	PIAUI ADMINISTRADORA DE SHOPPING LTDA	27836590000143	INSTALAÇÕES DA SUBSEDE DO TCE/PI NA CIDADE DE PICOS/PI: LOCAÇÃO DE QUATRO SALAS COMERCIAIS CONTÍGUAS (NUMERADAS COMO LOJAS 61, 62, 63 E 64) DO IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL DENOMINADO PIAUÍ SHOPPING, SITUADO NA AVENIDA SENADOR HELVÍDIO NUNES, 2788, BAIRRO JUNCO, NA CIDADE DE PICOS, NO ESTADO DO PIAUÍ, COM ÁREA TOTAL DE 128,80 M².	2019NE00241	05/04/2019	100.618,60	2019NL00603	03/06/2019	10.061,86	2019OB00933	03/06/2019	10.061,86	
	AGATHA SERVIÇOS GERAIS LTDA	08483447000170	EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS APARELHOS DE AR CONDICIONA DO ANEXO I E PRÉDIO SEDE - TCE/PI	2019NE00059	06/02/2019	88.371,47	2019NL00610	04/06/2019	8.033,77	2019OB00941	04/06/2019	27.957,00	
										2019OB00943	04/06/2019	7.754,20	
	SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	13224659000173	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NAS ÁREAS DE CARREGAMENTO DE VOLUMES, DIAGRAMAÇÃO, EDIÇÃO DE TEXTO, OPERAÇÃO DE MICROCOMPUTADOR, OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SOM E IMAGEM, RECEPÇÃO, TÉCNICO AUXILIAR GERAL, TECNICO EM INFORMÁTICA, PARA AS EDIFICAÇÕES DO TCE-PI EM TERESINA (PI), DE NATUREZA CONTÍNUA, INCLUINDO TODOS OS MATERIAIS DE CONSUMO E TODOS OS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS, QUE SERÃO PRESTADOS NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO DO EDITAL.	2019NE00203	19/03/2019	645.822,60	2019NL00623	06/06/2019	52.356,53	2019OB00976	06/06/2019	2.617,82	
										2019OB00977	06/06/2019	5.074,11	
										2019OB00978	06/06/2019	78.535,00	
										2019OB00979	06/06/2019	37.035,17	
	PARNAIBA SHOPPING LTDA	15417836000163	LOCAÇÃO DE TRÊS SALAS COMERCIAIS CONTÍGUAS (NUMERADAS COMO LOJAS 1, 2 E 3) DO IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL DENOMINADO PARNAÍBA SHOPPING, SITUADO NA AVENIDA SÃO SEBASTIÃO, Nº 3429, BAIRRO REIS VELOSO NA CIDADE DE PARNAÍBA/PI, NO ESTADO DO PIAUÍ, COM ÁREA TOTAL DE 96,90 M².	2019NE00080	12/02/2019	47.338,32	2019NL00646	07/06/2019	7.889,72	2019OB01015	07/06/2019	7.889,72	
	TELEMAR NORTE LESTE S.A	33000118000179	CONTRATAÇÃO DE LINK DEDICADO PARA ACESSO À INTERNET	2018NE00841	29/05/2018	135.387,52	2019NL00650	10/06/2019	3.305,61	2019OB01017	10/06/2019	3.305,61	
				2019NE00040	31/01/2019	67.693,76	2019NL00649	10/06/2019	19.592,00	2019OB01018	10/06/2019	19.592,00	
							2019NL00651	10/06/2019	6.923,62	2019OB01019	10/06/2019	6.923,62	

ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020101 – TCE-PI
PERÍODO: 01 A 30 DE JUNHO DE 2019

	SS SANTOS SERVIÇOS E SOFTWARE EIRELLI	30738505000119	O presente Contrato tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção, suporte e consultoria em desenvolvimento de sistemas para a ferramenta e-TCE, destinados ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí	2019NE00078	11/02/2019	248.770,44	2019NL00648	10/06/2019	20.730,87	2019OB01016	10/06/2019	31.096,00	
										2019OB01020	10/06/2019	20.419,91	
	O. L. C. Junior ME	23612254000166	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE EMISSÃO, REMARCAÇÃO E CANCELAMENTO DE PASSAGEM AÉREAS E TERRESTRES NACIONAIS E INTERNACIONAIS, PARA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA.	2019NE00164	01/03/2019	100.000,00	2019NL00664	12/06/2019	1.738,54	2019OB01046	12/06/2019	1.738,54	
	ALOCAR LOCADORA DE VEICULOS MAQ.E EQUIP.LTDA.	04470925000157	ACRESCENTAR 25% AO QUANTITATIVO PREVISTO NO CONTRATO ORIGINAL QUE PASSARÁ A CONTAR COM O ADICIONAL DE MAIS 1 VEÍCULO PARA LOCAÇÃO QUE ANTES ERA DE 4 VEÍCULOS NO CONTRATO ORIGINAL; PRORROGAR O PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 009/2016, DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 57, II E § 2º DA LEI FEDERAL E APLICAR O REAJUSTE NO VALOR CONTRATUAL, DE ACORDO COM O ÍNDICE DO IGPM/FGV ACUMULADO NOS ÚLTIMOS 12 (DOZE) MESES E CONSIDERANDO A DEPRECIAÇÃO DOS VEÍCULOS, CONFORME JUSTIFICATIVA DA PEÇA 03 DO TC 1127/2017, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.	2019NE00217	21/03/2019	61.825,20	2019NL00672	13/06/2019	10.304,20	2019OB01055	13/06/2019	10.304,20	
				2019NE00281	15/04/2019	185.475,60	2019NL00673	13/06/2019	10.304,20	2019OB01056	13/06/2019	10.304,20	
							2019NL00674	13/06/2019	20.608,40	2019OB01057	13/06/2019	20.608,40	
	GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA	03698620000134	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MANUTENÇÃO, PREVENTIVA E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E CONSUMÍVEIS, DOS EQUIPAMENTOS PERTENCENTES AO AMBIENTE FÍSICO SEGURO DO DATACENTER DO TRIBUNAL CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, COMPOSTO PELO AMBIENTE SALA-COFRE, CERTIFICADA CONFORME NORMA ABNT-NBR 15.247, E DEMAIS SISTEMAS DESCRITOS NO ANEXO I-A DO TERMO DE REFERÊNCIA. O TERMO DE CONTRATO VINCULA-SE AO EDITAL DO PREGÃO E SEUS ANEXOS, IDENTIFICADO NO PREÂMBULO ACIMA, E À PROPOSTA VENCEDORA, INDEPENDENTEMENTE DE TRANSCRIÇÃO.	2019NE00103	15/02/2019	339.222,32	2019NL00670	13/06/2019	42.402,79	2019OB01052	13/06/2019	50.883,00	
										2019OB01053	13/06/2019	2.332,15	
										2019OB01054	13/06/2019	39.561,81	

ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020101 – TCE-PI
PERÍODO: 01 A 30 DE JUNHO DE 2019

	HERMINIO DA COSTA - ME	27901736000197	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, PELO CRITÉRIO DE MAIOR DESCONTO, QUE SE DESTINA À CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE USO, NÃO ONEROSA, DE ESPAÇO FÍSICO, SITUADO NO 3º PAVIMENTO DO ANEXO II DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ ¿ TCE/PI, COM 69,68M², PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PREPARO E COMÉRCIO DE LANCHES E ALMOÇOS, NO PERÍODO DE 7H ÀS 15H, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA, E, EXCEPCIONALMENTE, AOS SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS, QUANDO HOUVER ALGUMA ATIVIDADE NA INSTITUIÇÃO E FOR SOLICITADO, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 48H, PELA DIRETORIA ADMINISTRATIVA, COM A FINALIDADE DE ATENDER ÀS DEMANDAS DOS USUÁRIOS INTERNOS E EXTERNOS DA CEDENTE, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE LANCHES PARA AS REUNIÕES DA PRESIDÊNCIA E PARA AS SESSÕES DO TRIBUNAL, BEM COMO DE GARRAFAS DE CAFÉ PARA OS SETORES PREVIAMENTE DEFINIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO.	2018NE00034	16/01/2018	90.000,00	2019NL00701	14/06/2019	21.160,30	2019OB01080	14/06/2019	21.160,30	
	IBM BRASIL INDUSTRIA MAQ. E SERVIÇOS LTDA.	33372251000156	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA E SERVIÇOS GERENCIADOS, SERVIÇOS DE TELESUPORTE DE SW E SERVIÇOS DE SUPORTE AVANÇADO POR 3 ANOS, DE DOIS STORAGE IBM V7000, DOIS EXPANSÃO DE DISK STORAGE IBM V7000, DOIS SWITCH SAN IBM, MODELO SAN24B-5, UM TAPE LIBRARY TS3200 LT05 PERTENCENTE AO ACERVO PATRIMONIAL DO TCE/PI.	2019NE00175	08/03/2019	34.290,70	2019NL00713	17/06/2019	6.858,14	2019OB01081	17/06/2019	6.858,14	
	SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	13224659000173	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NAS ÁREAS DE LAVANDERIA, COPEIRAGEM, ENCARREGADO DE TURMA, GARÇOM, JARDINAGEM, LAVAGEM DE VEÍCULOS, LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL PARA AS EDIFICAÇÕES DO TCE-PI EM TERESINA (PI), DE NATUREZA CONTÍNUA, INCLUINDO TODOS OS MATERIAIS DE CONSUMO E TODOS OS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS, QUE SERÃO PRESTADOS NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO DO EDITAL.	2019NE00092	13/02/2019	206.044,92	2019NL00718	18/06/2019	100.264,60	2019OB01116	18/06/2019	1.503,97	
											2019OB01117	18/06/2019	5.013,23	
											2019OB01118	18/06/2019	9.447,63	
											2019OB01119	18/06/2019	72.334,56	

ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020101 – TCE-PI
PERÍODO: 01 A 30 DE JUNHO DE 2019

	ECT EMPRESA BRAS DE CORREIOS E TELEGRAFO	34028316002238	O PRESENTE CONTRATO TEM POR OBJETO A PRESTAÇÃO, PELOS CORREIOS DE SERVIÇOS E VENDAS QUE ATENDAM AS NECESSIDADES DA CONTRATANTE CONFORME ANEXO.	2019NE00031	29/01/2019	220.417,84	2019NL00723	18/06/2019	10.698,30	2019OB01129	18/06/2019	10.698,30	
	CLARO S/A	40432544000147	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS IP PARA ACESSO À INTERNET ATRAVÉS DE LINKS DEDICADOS	2019NE00231	29/03/2019	106.542,36	2019NL00747	25/06/2019	10.926,12	2019OB01160	25/06/2019	10.926,12	
			SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL (MÓVEL-FIXO, MÓVEL-MÓVEL, ACESSO A INTERNET MÓVEL DE BANDA LARGA SEM NECESSIDADE DE REDE FIXA PARA NOTEBOOK)	2019NE00056	05/02/2019	47.909,60	2019NL00760	26/06/2019	3.538,72	2019OB01169	26/06/2019	3.538,72	
							2019NL00761	26/06/2019	55.944,00	2019OB01170	26/06/2019	55.944,00	

Fonte: SIAFE-PI

Teresina-PI, 12 de julho de 2019

Assinado digitalmente
Abelardo Pio Vilanova e Silva
Conselheiro Presidente
CPF: 180.496.215-53

Assinado digitalmente
Fellipe Sampaio Braga
Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças
CPF: 048.499.193-08

Assinado digitalmente
Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Controladora
CPF: 342.387.603-44

ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020102 - FMTC
PERÍODO: 01 A 30 DE JUNHO DE 2019

OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS REF. 01/06/2019 a 30/06/2019 - UG 020102

Fonte	Justificativa	CNPJ	Objeto	Número do NE	Data do Empenho	Valor do Empenho (R$)	Número da NL	Data da Liquidação	Valor da Liquidação (R$)	Número da OB	Data da OB	Valor do Pagamento (R$)
SEM MOVIMENTO												

Fonte: SIAFE-PI

Teresina-PI, 12 de Julho de 2019

Assinado digitalmente
Abelardo Pio Vilanova e Silva
Conselheiro Presidente
CPF: 180.496.215-53

Assinado digitalmente
Fellipe Sampaio Braga
Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças
CPF: 048.499.193-08

Assinado digitalmente
Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Controladora
CPF: 342.387.603-44

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/006063/2017.

ACÓRDÃO Nº 1.057/19

DECISÃO Nº 322/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA COORDENADORIA ESTADUAL DA JUVENTUDE - CONJUV (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

RESPONSÁVEL: VICENTE GOMES DA SILVA - COORDENADOR.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA E ENVIO INTEMPESTIVO DE PEÇAS EXIGIDAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. FALHAS NA EXECUÇÃO DE CONTRATOS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. A Resolução TCE/PI nº 09/2014 dispõe sobre a forma e o prazo para o envio da prestação de contas da administração pública municipal direta e indireta ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI.

2. A realização de licitação em obediência aos dispositivos normativos da Lei n° 8.666/93 é conduta imprescindível a ser adotada por todo e qualquer gestor público.

Sumário: Prestação de Contas da Coordenadoria Estadual da Juventude - CONJUV. Exercício de 2017. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Atraso e/ou ausência de documentos no envio das prestações de contas mensais/anual, descumprindo o art. 9° da Res. TCE PI n° 26/2016; Ausência de cadastramento de Adesões a Atas de Registro de Preços no sistema Licitações Web do TCE-PI; Publicação do extrato de termo aditivo após prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61 da Lei n° 8.666/93; Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado – Inobservância do art. 67, §1° e §2° da Lei n° 8.666/93. Responsáveis: Fagner Soares; Cristiane Silva; Maria Simone; Ocorrências da instrução processual para aquisição de materiais de limpeza e de expediente; Autos instruídos sem a devida formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos, contrariando o inciso IV, art. 6° da Lei n° 9.784/99; Ausência de Núcleo de Controle Interno, contrariando o art. 74 da CF/88, art. 90 da CE, Decreto Estadual n° 11.434/2004, Decreto n° 17.526/2017 e Instrução Normativa TCE/PI n° 05/2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Auditoria da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/12 da peça 04, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/07 da peça 42, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 45, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 49, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, "considerando que as falhas remanescentes não tem o condão de macular a prestação de contas a ponto de ensejar o julgamento de irregularidade".

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Vicente Gomes da Silva (Coordenador), o valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 23, em Teresina, 02 de julho de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator.

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/012469/19

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): OZENIRA PEREIRA DA SILVA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 210/19 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, concedida à servidora Ozenira Pereira da Silva, CPF n° 097.197.253-20, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar, cargo de Atendente, Classe III, Padrão E, Mat. Nº 035846X, lotada na Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 638/2019, (fl. 278) datada de 12/04/2019, publicado no Diário Oficial do Município Edição nº 80 de 30/04/2019, (fl. 281), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R$ 1.640,26, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R$
a) Vencimento (LC nº 38/04, art. 2º da Lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R$ 1.618,99);	1.618,99
b) VPNI – Lei nº 6.201/12 (arts. 25 e 26 da Lei nº 6.201/12– R$ 21,27).	21,27
Total de proventos	1.640,26

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 15 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo
Relator Substituto
Portaria Nº 489/19.

PROCESSO: TC/015044/18

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): OLIVIA ARAÚJO DE OLIVEIRA VERAS.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA - PI

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 211/19 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição, concedida à servidora Olivia Araújo de Oliveira Veras, CPF n° 352.564.943-68, RG nº 213.640 – PI, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Mat. Nº 1248-1, lotada na Secretaria de Saúde do Município de Parnaíba - PI, com fundamento no art. 40, § 1º, III, "b" da CF/88 e c/c o art. 40 da Lei nº 2.192/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 779/2018, (fl. 46) datada de 12/06/2018, publicado no Diário Oficial do Município Edição nº 2129 de 15/06/2018, (fl. 48), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R$ 954,00, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R$
a) Vencimento, de acordo com o artigo 49 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/P1.	954,00

b) Gratificação por Tempo de Serviço – art. 73 da Lei Municipal n° 1.366/92.	47,70
TOTAL NA ATIVIDADE	1001,70
O cálculo da média aritmética prevista no art. 1° da lei n° 10.887/04 e art. 62 da O.N. n° 02/09.	985,55
Finalmente, com a aplicação da proporcionalidade de 7.420/10.950 (67,76%), o valor da aposentadoria foi fixado em um salário mínimo (R$ 954,00 - Portaria n° 779/18 às fls. 2.46 a 2.47).	667,81
Total de proventos	**954,00**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 15 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo
Relator Substituto
Portaria Nº 489/19.

PROCESSO: TC/015038/18

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): MARIA APARECIDA DOS SANTOS.

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA DE PARNAÍBA – PI

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 213/19 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria Aparecida dos Santos, CPF n° 705.289.853-53, RG nº 559.383 – PI, ocupante do cargo de Zeladora, Mat. Nº 1488-1, lotada na Prefeitura de Parnaíba – PI, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 40, §1º, III, "a" da CF/88.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 777/2018, (fl. 43) datada de 12/06/2018, publicado no Diário Oficial do Município Edição nº 2129 de 15/06/2018, (fl. 45), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R$ 1.097,10, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R$
a) Vencimentos (R$ 954,00 – art. 2° da Lei Municipal n° 2.701/12);	954,00
b) Gratificação por Tempo de Serviço (R$ 143,10 – art. 73 da Lei Municipal n° 1.366/92).	143,10
Total de proventos	1.097,10

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 15 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo
Relator Substituto
Portaria Nº 489/19.

PROCESSO: TC/010211/18

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): FLORIZA FERNANDES DOS SANTOS ARRAIS.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PARNAÍBA – PI

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 214/19 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Floriza Fernandes dos Santos Arrais, CPF n° 274.312.313-34, RG nº 627.378 – PI,

ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe SE, Nível VIII, Mat. Nº 11370-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba – PI, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03 e art. 40, §5º da CF/88 e no art. 39, III, §1º da Lei Municipal nº 2.192/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 200/2018, (fl. 49) datada de 21/02/2018, publicado no Diário Oficial do Município Edição nº 2063 de 12/03/2018, (fl. 51), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R$ 8.307,70, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R$
a) Vencimento (R$ 5.359,81 – art. 2° da Lei Municipal n° 2.701/12 c/c o anexo IV da Lei Municipal n° 2.560/10);	5.359,81
b) Gratificação por Tempo de Serviço (R$ 1.875,93 – art. 73 da Lei Municipal n° 1.366/92);	1.875,93
c) Gratificação de Regência (R$ 1.071,96 – art. 65 da Lei Municipal n° 2.560/10)	1.071,96
Total de proventos	8.307,70

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 15 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo
Relator Substituto
Portaria Nº 489/19.

PROCESSO: TC/009693/19

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): MARIA APARECIDA RODRIGUES NUNES.

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 215/19 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria Aparecida Rodrigues Nunes, CPF n° 856.778.333-04, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe A, Nível VII, 40 horas, Mat. Nº 0024811, lotada na Prefeitura Municipal de São João do Piauí, com arrimo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 e art. 23 da Lei Municipal nº 262/14, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 162/2019, (fl. 02) datada de 02/05/2019, publicado no Diário Oficial Ano XVII de 02/05/2019, (peça 02 fl. 04), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R$ 1.292,71, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R$
a) Vencimento (Lei municipal nº 290/15 c/c lei municipal nº 383/18 – R$ 1.292,71).	1.292,71
Total de proventos	1.292,71

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 15 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo
Relator Substituto
Portaria Nº 489/19.

REF. TC/021287/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - ACÓRDÃO 2530/2016 - TC/015477/2014

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO: Nº 209/19

Vistos, etc.

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação contida no Acórdão 2.530/2016 (Peça 02), proferida por unanimidade pela Primeira Câmara do TCE/PI nos autos do TC/015477/2014, com o objetivo de apurar a legalidade do contrato celebrado entre o Município de Porto Alegre do Piauí e a pessoa jurídica "Norte Sul Comércio Atacadista Ltda." (Norte Sul Alimentos), para fornecimento de gêneros alimentícios, no montante de R$ 95.507,50, no ano de 2014, tendo em vista que a referida empresa foi declarada inidônea pela Justiça federal da 1ª Região nos autos da Ação Civil Pública nº 2009.40.00.001940-1, a qual transitou em julgado em 28.01.2014.

Mediante Despacho à Peça 05, os autos foram encaminhados à DFAM, que elaborou o Relatório Inicial à peça 07.

Posteriormente, determinou-se a citação do Sr. Manoel Tunda da Silva, ex-gestor da Prefeitura Municipal e do FUNDEB de Porto Alegre do Piauí, e da Sra. Reginalda da Silva Rocha, ex-gestora do FMS do município, os quais apresentaram defesa tempestivamente às Peças 16 e 17.

Novamente de posse do processo, a DFAM elaborou o Relatório de Instrução, à Peça 20.

Os autos, por fim, foram encaminhados ao MPC para análise e emissão de Parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

No Relatório Inicial (Peça 07), a DFAM rememorou o que fora constatado nos autos do TC/015477/2014, referente à Prestação de Contas Geral do Município de Porto Alegre do Piauí, exercício 2014, que deu origem à Tomada de Contas Especial:

"Verificou-se que o Município de Porto Alegre do Piauí, após realização de procedimentos licitatórios , celebrou contrato com a pessoa jurídica NORTE SUL COMÉRCIO ATACADISTA LTDA (NORTE SUL ALIMENTOS) CNPJ 03.586.001/0001-58, para fornecimento de gêneros alimentícios com vistas ao atendimento de Programas Sociais e Educacionais do referido ente, conforme se visualiza dos empenhos de fls. 290/300 peça 3 e fls. 302... Portanto, conclui-se que a contratação da empresa NORTE SUL COMÉRCIO ATACADISTA LTDA (NORTE SUL ALIMENTOS) CNPJ. 03.586.001/0001-58 foi efetuada de maneira irregular ..." peça 5 folha 22.TC 015477/2014. Em folha nº Peça no contraditório a empresa apresentou sua DEFESA, alegando que a mesma não faz parte do polo passivo da Ação, portanto não foi condenada e, que, a contratação foi de boa-fé . Em 2015, tão logo tomou conhecimento, rescindiu o contrato unilateralmente em 05/05/105.

Concluiu a Divisão Técnica às fls. 01/02 da Peça 07, que a contratação foi ilegal, pois, apesar da alegação de que a empresa em questão não figura no polo passivo da Ação Civil Pública que deu origem ao impedimento, o seu sócio majoritário, Sr. Flávio Henrique Rocha Aguiar, impedido de contratar com o poder público, continuou com influência em todos os atos do grupo, de modo que, os atos de uma empresa do grupo refletem nas outras, entendendo ser razoável a proibição indicada.

Em defesa (Peça 16), o ex-prefeito argumentou que agiu de boa fé, pois quando realizou a contratação da referida empresa, não tinha conhecimento da decisão em que proibia o Sr. Flávio Henrique Rocha Aguiar de contratar com o poder público, mas que quando da Representação proposta pelo MPC (TC/008058/2015), tomou ciência da proibição e rescindiu o contrato. Alegou que tal ocorrência não constava no portal do TCE/PI na época da realização do procedimento licitatório.

A ex-gestora do FMS do município de Porto Alegre do Piauí argumentou (Peça 17) que houve equívoco na sua citação, tendo em vista que não ficou decidido no julgamento das contas do ente que seria instaurada Tomada de Contas Especial, tendo acostado cópia do Acórdão nº 2.533/2016 (TC/015477/2014), no qual decidiu a Primeira Câmara do TCE/PI pelo julgamento de regularidade com ressalvas e pela aplicação de multa no valor de 200 UFR-PI. Ressaltou-se, ainda, que o FMS não tem relação com a contratação em comento, tendo em vista tratar-se de aquisição de gêneros alimentícios para serem utilizados pela Secretaria Municipal de Educação do município.

Em análise das defesas, à Peça 20, a DFAM entendeu que, apesar da empresa Norte Sul Alimentos Ltda. não tenha sido especificamente condenada no processo acima mencionado, a decisão judicial proibiu não apenas o Sr. Flávio Henrique Rocha Aguiar de contratar com o Poder Público, mas também todas as empresas cuja sociedade ele figure como sócio majoritário; no caso, ele possui 96% do Capital Social da referida empresa.

Contudo, concluiu a Divisão Técnica pela perda do objeto, pois "o cadastramento da sanção proibitiva junto ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, somente ocorreu em 29/01/2015, de forma que o gestor, no exercício de 2014, encontrava-se impossibilitado de realizar a efetiva verificação quanto ao ato condenatório" (fls. 03 – Peça 20).

Ademais, a DFAM mencionou que o Ministério Público de Contas nos Processos TC/015205/2014 - Prefeitura de Conceição de Canindé e TC/015169/2014 – Prefeitura de Bertolínia, relativos à prestação de contas de 2014, se posicionou pela desconsideração da ocorrência em relação à responsabilização do Poder Público por essa contratação no exercício de 2014.

Assim, concluiu a DFAM pelo arquivamento da presente TCE, ante a comprovação da não ocorrência do dano imputado aos responsáveis, no exercício de 2014, conforme dispõe o art. 9º, inciso II, da Instrução Normativa nº 03/2014.

DECISÃO

Ante o Exposto, em consonância com a Divisão Técnica, corroborando integralmente com o Parecer Ministerial (Peça 22), DETERMINO o arquivamento da presente Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 9º, II, da Instrução Normativa nº 03/2014 do TCE/PI, tendo em vista que o cadastramento da sanção proibitiva junto ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, somente ocorreu em 29/01/2015.

Encaminho à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para arquivamento.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, Teresina – PI, 15 de Julho de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Conselheiro Substituto ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
Relator Substituto
(Portaria Nº 489/19)

REF.: TC N.º TC/006816/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA - GLN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A PROCESSO LICITATÓRIO DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO 2018

REPRESENTANTE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALTOS

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 212/19

Vistos, etc.

Versam os autos levados em destaque sobre representação ofertada pela 2º Promotoria Estadual de Justiça de Altos, representada pelo Promotor de Justiça, Dr. Paulo Rubens Parente Rebouças, acerca de possíveis irregularidades na realização de procedimento licitatório para prestação de serviço de reforma da Praça Cônego Honório.

A Decisão Monocrática nº 180/2018 GLN, exarada à peça 16, em consonância com o parecer ministerial, acostado à peça 15, concedeu medida cautelar determinando a suspensão da Tomada de Preços nº 003/2018, bem como a eventual contratação que tenha se materializado quanto à empresa CONSTRUSERVICE SERVIÇOS GERAIS LTDA. Ademais, determinou o encaminhamento dos autos à DFAM para análise da referida Tomada de Preços e do contrato decorrente caso a gestora se pronunciasse sobre os fatos versados nos autos da Representação em destaque.

A DFAM destacou que conquanto os indícios apontem para uma eventual condução e finalização irregular do procedimento licitatório, não há razão, nestes autos, para prosseguir a discussão com relação ao objeto da denúncia, uma vez que a Prefeita Municipal informou, em sede de defesa, sobre o cancelamento do certame (publicado em diário oficial), informando, inclusive, no sistema Licitações Web deste Tribunal de Contas (TC-N-007588/18). Após pesquisas nos Sistema Internos deste TCE, a Divisão Técnica verificou que a Prefeitura Municipal de Altos não realizou quaisquer pagamentos à empresa CONSTRUSERVICE SERVIÇOS GERAIS LTDA – EPP (peça 38).

Ante o Exposto, tendo em vista as informações trazidas pela DFAM à peça 38 e aderindo ao posicionamento da referida Divisão Técnica, entendendo que a presente representação perdeu o objeto, posto que a Tomada de Preços nº 003/2018 foi descontinuada pela administração de Altos – PI, corroborando na íntegra com o Parecer Ministerial (Peça 41), DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente Processo com base nos artigos 246, XI, e 402, I da Resolução TCE-PI nº. 13/2011 (Regimento Interno), por perda superveniente do objeto.

Encaminho à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para arquivamento.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, Teresina – PI, 15 de Julho de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Conselheiro Substituto ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
Relator Substituto
(Portaria Nº 489/19)

PROCESSO TC/009662/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DO ROSÁRIO LEAL MIRANDA,

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 217/2019 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Maria do Rosário Leal Miranda, CPF n° 307.188.133-91, matrícula n° 067390X, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe SE, Nível I, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3°, I, II, III e parágrafo único da EC n° 47/05.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 1025/2018 (Peça 2, fls. 157), publicada no Diário Oficial do Estado nº 66 de 10/04/18, concessiva de aposentadoria ao requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R$ 3.590,70 – LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 3º, anexo IV da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16; b) Gratificação adicional (R$ 120,95 – art. 127 da LC nº 71/06), totalizando o valor mensal de R$ 3.711,65 (três mil e setecentos e onze reais e sessenta e cinco centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 15 de julho de 2019.

(assinatura digitalizada)
Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/010205/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS INTEGRAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DA PAZ SILVA FREITAS

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 218/2019 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Maria da Paz Silva Freitas, CPF n° 183.652.723-34, RG n° 137.151-PI, matrícula n° 11089-1, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe SE, Nível VIII, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba-PI, com fundamento no art. 6° da EC n° 41/03 e no art. 39, III, § 1 ° da Lei Municipal n° 2.192/05.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 206/2018 (Peça 2, fls. 47/48), publicada no Diário Oficial do Município de Parnaíba nº 2.064, de 13/03/18, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R$ 5.359,81 – art. 2° da Lei Municipal n° 2.701/12); b) Gratificação por Tempo de Serviço (R$ 1.339,95 – art. 73 da Lei Municipal n° 1.366/92) e c) Gratificação de Regência (R$ 1.071,96 – art. 65 da Lei Municipal n° 2.560/10), totalizando o valor mensal de R$ 7.771,72 (sete mil e setecentos e setenta um reais e setenta e dois centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 15 de julho de 2019.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/011021/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS INTEGRAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE VALÊNCIA DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 219/2019 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Maria do Socorro de Sousa, CPF n° 306.649.003-30, matrícula n° 2125-1, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe "B", nível VII, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação de Valença do Piauí, com arrimo nos art. 6° e 7° da EC n° 41/03 e art. 29 da Lei Municipal n° 1.254/17.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 008/2019 (Peça 2, fls. 37/38), publicada no Diário Oficial dos Municípios, de 31/05/19, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R$ 3.941,71) – Lei Municipal n° 1.122/09 c/c a lei municipal n° 1.283/19 e b) Regência (R$ 73,49) – art. 69 da Lei Municipal n° 1.122/09, totalizando o valor mensal de R$ 4.015,20 (quatro mil e quinze reais e vinte centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 15 de julho de 2019.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC Nº 009139/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA ADETIZA LEAL BARBOSA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 202/19 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria Adetiza Leal Barbosa, CPF nº 156.677.233-87, ocupante do cargo de Professor, 20 Horas, Classe SE, Nível I, matrícula n° 1058584, lotada na Secretaria de Estado da Educação do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 359/2019– (Peça 02, fl. 75), publicada no Diário Oficial do Estado nº 61, de 01/04/2019 concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, da Sr.ª Maria Adetiza Leal Barbosa, nos termos do art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R$ 1.917,61 (hum mil, novecentos e dezessete reais e sessenta e um centavos centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R$ 1.917,61
PROVENTOS A ATRIBUIR		R$ 1.917,61

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja envido à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 15 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 007590/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FREITAS.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 203/19 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria do Perpétuo Socorro Freitas, CPF n° 342.694.523-15, RG n° 547.360-PI, matrícula n° 0006734, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão "A", do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 2.045/2018 – (Peça 02, fl. 121), publicada no Diário Oficial do Estado nº 175, de 18/09/2018 concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, da Sr.ª Maria do Perpétuo Socorro Freitas, nos termos do art. 3°, I, II, III e parágrafo único da EC n° 47/05, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R$ 1.472,45 (hum mil, quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e cinco centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R$ 1.430,45
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R$ 42,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R$ 1.472,45

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja envido à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 15 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 011797/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO.

INTERESSADO: ALBERTO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 204/19 – GLM

Trata o processo de ato de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, de Alberto Carlos Alves de Oliveira, CPF nº 341.419.603-49, RG nº 105022003-5, matrícula nº 0129976, 2º TENENTE, lotado no 18BPM / ÁGUA BRANCA, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça. 03) com o parecer ministerial (Peça. 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL o ato concessório (Peça 02, fl. 124), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 79 de 29/04/2019, concessiva da Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, do interessado – Sr. Alberto Carlos Alves de Oliveira nos termos do Art. 88, I, art. 89 da Lei n° 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R$ 6.262,47 (seis mil, duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e sete centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR

SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/2012, ACRESCENTADO PELO ART. 1º, I, II DA LEI 7.132/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R$ 6.170,09
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	R$ 92,38
PROVENTOS A ATRIBUIR		R$ 6.262,47

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja envido à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 15 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira

PROCESSO: TC Nº 008977/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SERVIDOR VALDECI RIBEIRO LOPES.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

INTERESSADA: MARIA DALVA ANGELIM LOPES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 205/19 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, em favor de Maria Dalva Angelim Lopes, CPF n° 909.627.703-10, por si, devido ao falecimento do servidor Valdeci Ribeiro Lopes, CPF n° 077.984.403-30, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, referência "B", classe Especial, cujo óbito ocorreu em 26.10.2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 235/2019 (peça 02, fl. 88), publicada no Diário Oficial do Estado nº 39, de 25/02/2019, concessiva da pensão por morte da interessada Maria Dalva Angelim Lopes, com fulcro na Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c LC nº 40/04, Lei 10.887/04, Lei 8.213/91 e Art. 40, § 7º I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 6.937,20 (seis mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R$
PROVENTOS	Lei 6.410/2013 c/c Lei 6.933/2016	5.690,65
VPNI – GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DE ARRECADAÇÃO	Art. 28 da LC nº 62/05 c/c art. 3º, II "a" da Lei nº 5.543/06 acrescentada pela Lei nº 5.824/08	1.800,00
TOTAL		7.490,65

CÁLCULO DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DA PENSÃO – Art. 40 , § 7º da CF/88 com redação da EC nº 41/2003							
(7.490,65 – 5.645,80 * 70%) + 5.645,80 = 6.937,20							
NOME	DATA NASC.	DEPENDÊNCIA	CPF	DATA DE INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R$
Maria Dalva Angelim Lopes	20/06/1945	Cônjuge	909.627.703-10	26/03/2019	Vitalício	100,00	6.937,20

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja envido à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 15 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 006999/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO JAIME ALVES FURTADO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.

INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS MARTINS FURTADO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 206/19 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, em favor de Maria das Graças Martins Furtado, CPF nº 697.566.193-68, na condição de cônjuge, devido ao falecimento do ex – segurado Jaime Alves Furtado, CPF nº 079.427.293-20, matrícula nº 007526, servidor inativo do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade: Auxiliar de Serviços, Referência "C6", do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SEMA/IPMT, ocorrido em 11/04/2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 881/2018 (peça 02, fls. 87/88), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2.289, de 25/05/2018, concessiva da pensão por morte da interessada Maria das Graças Martins Furtado, com fulcro no art. 21 da Lei Municipal nº 2.969/01, com nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/05 c/c art. 16, inciso I, e art. 105, inciso I, do Decreto Federal nº 3.048/99, conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 1.391,87 (hum mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta e sete centavos).

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
Remuneração do Servidor no Cargo Efetivo	
Vencimentos, nos termos da Lei Complementar nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016.....	R$ 1.391,87
TOTAL.....	R$ 1.391,87
---------- ABRIL/2018 ---------- (proporcional à data do óbito)	
(novecentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos)	
TOTAL DE PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.888/2004).....	R$ 927,91
---------- MAIO/2018----------	
(hum mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta e sete centavos)	
TOTAL DE PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004).....	R$ 1.391,87
TOTAL A PAGAR.....	R$ 1.391,87

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja envido à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 15 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROTOCOLO Nº 012885/2019

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE DESBLOQUEIO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE CURRALINHOS

REQUERENTE: FRANCISCO ALCIDES MACHADO OLIVEIRA (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 224/17 – GLM

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Trata-se de requerimento protocolizado neste Tribunal pelo prefeito de Curralinhos, Sr. Francisco Alcides Machado Oliveira, objetivando o desbloqueio das contas da prefeitura, visando a regularização dos valores devidos ao RPPS.

Segundo consta dos autos, após o monitoramento da situação da prefeitura de Curralinhos nos sistemas documentação Web deste Tribunal de Contas, a Divisão de Fiscalização de RPPS constatou que o prefeito descumpriu o disposto no artigo 13, I, o, da IN 09/18 ao não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (servidor e patronal) em seus valores integrais no período de janeiro a junho de 2018.

Por essa razão a prefeitura veio a integrar o bloqueio determinado pelo plenário deste Tribunal em sessão de 04/07/19, nos termos do memorando emitido pela DFAM sob nº 189, de 04/07/19, permanecendo a prefeitura com as contas bloqueadas até a presente data.

Esclarece-se que embora a prefeitura tenha integrado o bloqueio em razão da não comprovação dos valores devidos à previdência no período de janeiro a junho de 2018, de fato não comprovou o recolhimento integral das contribuições devidas (servidor e patronal) de algumas competências de 2017; do período de janeiro a dezembro e 13º salário de 2018 e de janeiro a abril de 2019, descumprindo o disposto no artigo 13, I, o, da IN 09/17.

Constatou-se que, em 12/07/19, o prefeito comprovou, via sistemas documentação Web, o recolhimento das contribuições até então devidas, do servidor, relativamente às competência janeiro a junho de 2018, restando a comprovar as competências de julho a dezembro e 13º salário de 2018.

Detectou-se, ainda, que o prefeito não comprovou o recolhimento das contribuições em regime de parcelamento referentes às parcelas devidas dos acordos de nºs 01205/16 a 01209/16 e 01211/2016, no período de janeiro a dezembro de 2018, descumprindo o disposto no artigo 13, I, p, da IN 09/18.

Não obstante a inadimplência, a DFRPPS optou pelo estabelecimento de prazo (até 31/07/2019), para que o prefeito procedesse à regularização de todos as contribuições devidas (GRCP e GR-PARCEL), sob pena do município integrar o bloqueio a ser determinado pelo Plenário deste Tribunal em sessão a ser realizada 01/08/19.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente ressalta-se que o Plenário, em Decisão de 04/07/2019 determinou o bloqueio das contas do município de Curralinhos em razão do inadimplemento da Prefeitura quanto à comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao regime próprio de previdência social no período de janeiro a junho de 2018, descumprindo o disposto no artigo 13, II, "i", da Instrução Normativa 09/18, visando resguardar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS de Curralinhos.

Quanto à solicitação em análise, observo cabível a pretensão do gestor, desde que cumpridas as exigências sugeridas pela DFRPPS.

III – DECISÃO

Ante o exposto, em consonância com a manifestação da DFRPPS no âmbito do Protocolo 012885/19, como medida de prudência e pelo risco de grave lesão ao equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência, DEFIRO O PEDIDO DE DESBLOQUEIO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHOS, determinando ao prefeito que proceda à regularização das contribuições devidas e não recolhidas ao RPPS, nos termos da recomendação da DFRPPS, e ainda:

Que, após a regularização das contribuições devidas em regime normal e em regime de parcelamento, deverá o prefeito encaminhar, via sistemas documentação Web, as GRCPs e GR-PARCELs e as transferências bancárias correspondentes, por competência, para a devida homologação, sob pena de novo bloqueio.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar no Diário Eletrônico do TCE/PI, adotando os procedimentos para o respectivo desbloqueio.

Teresina, 16 de julho de 2019.
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC 009141/2019

ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue a Decisão Monocrática com as devidas alterações: Leia-se "FRANCISCA ALMEIDA ALVES" ao invés de "BENÍCIA ALVES DE SOUSA".

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): FRANCISCA ALMEIDA ALVES

PROCEDÊNCIA: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO 195/19 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora FRANCISCA ALMEIDA ALVES, CPF nº 240.364.393-91, matrícula nº 0859664, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe SL, nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório foi publicado no D.O.E de nº 63, em 03 de abril de 2019(fl. 2. 153).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019JA0431(Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 446/19, de 12 de março de 2019 (Peça 02, fls. 150), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 6º, incisos

I, II, III e IV da EC nº 41/03, § 5º do Art. 40 da CF/1988, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 3.733,73 (três mil setecentos e trinta e três reais e setenta e três centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento – LC nº 71/06 c/c a Lei n° 5.589/06, acrescentada pelo art. 2°, I da Lei n° 7.131/18.	R$ 3.690,36
II- Gratificação Adicional (art. 127 da Lei Complementar nº 71/06)	R$ 43,37
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$ 3.733,73

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 04 de julho de 2019.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE).
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 000317/2019
ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue a Decisão Monocrática com as devidas alterações: Leia-se "LUZIEDNA CORDOLINA DA SILVA" ao invés de "MARIVONE HIPOLITO DA CRUZ".

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

INTERESSADO (A): LUZIEDNA CORDOLINA DA SILVA

PROCEDÊNCIA: FMPS DE COLÔNIA DO GURGUÉIA.

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO 199/19 – GKE

Trata-se de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais concedida à servidora Luziedna Cordolina da Silva, CPF n° 451.637.403-00, RG n° 1.090.674-PI, ocupante do cargo de Merendeira, matrícula n° 1204-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Colônia do Gurgueia-PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, edição MMMDCCXIV (3.714), em 04 de dezembro de 2018 (fls. 2.34).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019JA0447(Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 105/2018 de 01 de dezembro de 2018 (Peça 02, fls. 32/33), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 40, § 1°, I da CF/88 e no art. 6°-A da EC n° 41/03, acrescentado pela EC n° 70/12, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de 639,54 (seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – vencimento (art. 35 da Lei Municipal n° 57/98)	R$ 954,00
II- Progressão (art. 24 da Lei Municipal n° 201/09), totalizando a quantia de R$ 1.104,37.	R$ 150,37
Com a aplicação da Proporcionalidade de 57,91%, resultou no montante de R$ 639,54 (Portaria n° 105/18 às fls. 2.32 a 2.33).	

Ressalta-se que o benefício deverá ser convertido em um salário mínimo nacional vigente, conforme o art. 7º, VII da Constituição Federal de 1988.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 09 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO – Conselheiro Relator -

PROCESSO: TC Nº 011638/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): LINA FERREIRA NASCIMENTO

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAMPO MAIOR.

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 207/19 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora LINA FERREIRA NASCIMENTO, CPF n° 184.962.613-87, matricula nº 9961-1, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe "C", nível VIII, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Campo Maior-PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, edição MMMDCCCVII, de 23/04/2019, às fls. 2.29.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019RA0461(Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 131/2019 de 18 de abril de 2019 (Peça 02, fls. 28), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 6° da EC n° 41/03 e art. 40, § 5° da CF/88 e no art. 27 da Lei Complementar Municipal n° 02/11, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 7.557,01 (sete mil quinhentos e cinquenta e sete reais e um centavo), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento (art. 35 da Lei Municipal n° 15/10 e art. 1° da Lei Municipal n° 01/18).	R$ 5.038,01
II- Adicional por Tempo de Serviço (art. 42 da Lei Municipal n° 15/10 e art. 1° da Lei Municipal n° 01/18).	R$ 1.763,30
III- Regência (art. 75 da Lei Municipal n° 15/10 e art. 1º, § 1º da lei nº 02/19).	R$ 755,70
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$ 7.557,01

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 04 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO – Conselheiro Relator -

PROCESSO: TC 017097/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): MARIA NEUMA DA SILVA RODRIGUES

PROCEDÊNCIA: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 210/19 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC n° 47/05, concedida à servidora Maria Neuma da Silva Rodrigues, CPF n° 312.257.214-15, matrícula n° 0424099, ocupante do grupo Ocupacional de Nível Superior, cargo de Enfermeiro, Classe III, Padrão E, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, Ato Concessório foi publicado no D.O.E de n° 161, em 28 de agosto de 2018 (fls. 2.153).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019RA0484 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 2013/2018, de 13 de julho de 2018 (Peça 02, fls. 149), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 3°, I, II, III e parágrafo único da EC n° 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 5.068,88 (cinco mil sessenta e oito reais e oitenta e oito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento – art. 18 da Lei n° 6.201/12 c/c o art. 1° da Lei n° 6.933/16.	R$ 4.913,39
II- VPNI – Lei n° 6.201/12 (arts. 25 e 26 da Lei n° 6.201/12)	R$ 115,49
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$ 5.068,88

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 15 de julho de 2019.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE).
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

DOCUMENTO 013111/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 200/2019 – GDC
(DECISÃO INTERLOCUTÓRIA)

ASSUNTO: Solicitação de assistência litisconsorcial e interesse processual em processo de prestação de Contas do Município de Lagoa do Piauí, exercício financeiro de 2016 (TC/002989/2016)
INTERESSADO: R.B. Sousa Ramos CNPJ 23.654.635/0001-08
REPRESENTANTE DA EMPRESA: Renzo Bahury de Sousa Ramos
ADVOGADO: Everardo Oliveira Nunes Barros OAB/PI 2.789-PI, procuração a fls.7
RELATOR: Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes documentos, sob protocolo nº 013111/2019, de requerimento para participar com assistência litisconsorcial e interesse processual em processo de Prestação de Contas do Município de Lagoa do Piauí, exercício de 2016, sob Processo TC/002989/2016, protocolado pelo Sr. Renzo Bahury de Sousa Ramos, representante da empresa R. B de Sousa Ramos, por meio do seu Advogado Everardo Oliveira Nunes de Barros.

Na petição o Sr. Renzo Bahury de Sousa Ramos explica que manteve contrato de prestação de serviços jurídicos especializados, visando dar consultoria e executar serviços técnicos em compensações previdenciárias do Município de Lagoa do Piauí junto à Receita Federal. Assim, no entender do peticionário, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, ele deveria ser notificado para acompanhar o processo.

Desse modo, o peticionário, com fundamento no art. 119 e segs. do Código de Processo Civil c/c arts. 241 e 244 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, requer a sua admissão nos feitos do processo em tela como assistente litisconsorcial e interessado processualmente c/c pedido de juntada de documentos e sua intimação de todos os atos processuais. Além disso, requer que seja notificado formalmente para que apresente, no prazo regimental desta Corte de Contas do Piauí, suas alegações de defesa em relação ao Relatório de Prestação de Contas do Município Lagoa do Piauí.

É, em síntese, o relatório**.**

2 FUNDAMENTAÇÃO

Examinada a solicitação do requerente a respeito de sua participação como assistente litisconsorcial e interessado processualmente, constata-se que é permitida a participação do terceiros em processo em conformidade com o art. 244 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Entretanto, não deve deixar de observar os termos do que determina o §4º do mencionado artigo, o qual diz:

> **Art. 244.** O ingresso de interessado em processo será efetivado mediante o deferimento, pelo relator, de pedido de ingresso formulado por escrito e devidamente fundamentado.
> [...]
> **§4º O pedido de ingresso, de que trata o *caput*, será indeferido quando formulado após inclusão do processo em pauta.** (grifo nosso)

No caso do processo da Prestação de Contas do Município de Lagoa do Piauí, processo TC/002989/2019, conforme se verifica a peça 38, o referido processo já foi enviado à pauta, tendo sido incluído na pauta da Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 19 de junho de 2019, porém não foi apreciado neste dia (peça 40). Os autos retornaram ao gabinete deste Relator e já foi novamente encaminhado à Segunda Câmara para inclusão no dia 07/08/2019, de acordo com o despacho do dia 10/07/2019 (peça 41). Dessa forma, ao analisar a situação do processo neste Tribunal de Contas, o seu histórico processual demonstra que a Prestação de Contas em questão, já fora inclusa em pauta.

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, **INDEFIRO** o requerimento do Sr. Renzo Bahury de Sousa Ramos, realizado por advogado Everardo Oliveira Nunes de Barros, com fulcro no que expressamente estabelece o art. 244, §4º da Resolução TCE-PI nº 13/2011(Regimento Interno), visto que o processo já foi devidamente incluído na pauta.

Desta feita, encaminhem-se a Secretaria das Sessões para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, que seja o presente documento 013111/2019 seja juntado aos autos do processo TC/002989/2016, para fins de organização processual.

Teresina (PI), 16 de julho de 2019.

(Assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC/007954/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 212/19 – GJV.

Os presentes autos tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Fazenda do Estado, exercício financeiro de 2018.

Conforme a aprovação do Plano de Controle Externo de Transição de atuação em 2019, via Decisão Plenária nº 214/19 de 21/02/2019, as unidades gestoras estaduais do exercício financeiro de 2018 devem ser analisadas sob a metodologia na "Tabela 01 - CONTAS DE GESTÃO / PCA (31 Unidades Gestoras)" contida no Memorando 005/2019-SECEX, peça 02 do TC/002955/2019. A Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual - DFAE, ratificando a decisão de não elaboração de relatórios de contas de gestão simplificadas sugere a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do processo de contas de gestão da Secretaria de Fazendo do Estado, exercício de 2018, atuado sob o processo TC/007954/2018.

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas – MPC (peça 04), o qual ratificou a informação elucidada pela Divisão Técnica e opinou pelo arquivamento do presente processo, nos moldes da Decisão nº 214/19, sem prejuízo da apuração posterior de eventuais falhas ou irregularidades na execução da despesa relativamente ao exercício de 2018, bem como da instauração de Tomada de Contas Especial, em virtude de supervenientes denúncias noticiando irregularidades na aplicação dos recursos deste órgão.

Desta feita, considerando todos os argumentos trazidos e as informações apresentadas pela DFAE e pelo MPC, determino monocraticamente o arquivamento da Prestação de Contas da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, exercício financeiro de 2018, para fins de atendimento à Decisão Plenária nº 214, de 21/02/2019, publicada no DOE-TCE/PI de 26/02/2019.

Encaminhem-se à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 15 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
JACKSON NOBRE VERAS - RELATOR –

PROCESSO: TC/008714/2019

ERRATA: Desconsiderar a DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 198/19-GJV publicada nas págs. 31/32 do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 126 de 08/07/2019.

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

INTERESSADO: ANTÔNIO JUCÉLIO SOARES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO N° 198/19 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor Antônio Jucélio Soares, CPF nº 949.955.088-72, matrícula nº 072069X, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe SE, nível III, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003, §5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA N° 217/2019 – PIAUÍ

PREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R$ 4.017,68 - LC nº 71/06 c/c a Lei n° 5.589/06, acrescentada pelo art. 2°, I da Lei nº 7.131/18 (conforme decisão do TJ/PI no processo nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16); b) Gratificação Adicional (R$ 100,93 - art. 127 da Lei Complementar nº 71/06), totalizando a quantia de R$ 4.118,61 (QUATRO MIL CENTO E DEZOITO REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS) mensais

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 02 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 003.751/2017

ATO PROCESSUAL: DM N.º 012/2019 – RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COCAL

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

REPRESENTANTE: MAVASCON CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS

REPRESENTADO: SR. RUBENS DE SOUSA VIEIRA – PREFEITO MUNICIPAL

Trata-se de Representação apresentada via Ouvidoria pela empresa Mavascon Construções Locações e Serviços em face do Sr. Rubens de Sousa Vieira, Prefeito Municipal de Cocal, no qual são apontados vícios e irregularidades no procedimento licitatório Pregão Presencial nº 004/2017, cujo objeto era a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar para atender a Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Cocal – PI.

Determinou-se a notificação do gestor para apresentar esclarecimentos nos termos do art. 87, § 3° da Lei Estadual 5.888/09, no entanto, as correspondências enviadas para os endereços informados no cadastro de gestores deste Tribunal (Sistema Cadastro Web e Receita Federal) foram devolvidas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, conforme os motivos assinalados nos comprovantes constantes nas peças 5 e 8.

Retornados os autos a este Relator, determinou-se o envio à divisão técnica para informar o status do Pregão Presencial nº 004/2017 no Sistema Licitações Web e para breve manifestação.

A Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, por sua vez, constatou que antes que fosse dada continuidade ao certame, a documentação referente ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 004/2017 foi apreendida pelo Ministério Público do Estado do Piauí, no dia 07/04/2017, através da "Operação Escamoteamento", deflagrada pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, e, em razão da inviabilidade de dar prosseguimento ao procedimento licitatório, o gestor revogou o Pregão Presencial nº 004/2017, constando no Sistema Licitações Web a informação "Licitação Cancelada".

Em face do exposto, julgamos prejudicada a presente Representação, e, com esteio no art. 246, XI do RI TCE/PI, decido pelo ARQUIVAMENTO.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Após trânsito em julgado, arquive-se.

Em seguida, determino o apensamento deste ao processo de prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cocal, referente ao exercício financeiro de 2017.

Teresina (PI), 10 de julho de 2019.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator